

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021152-50.2024.5.04.0512

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição das executadas contra sentença que rejeitou embargos à execução, mantendo a penhora de valores em conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o bloqueio de valores em contas bancárias das executadas, via Sisbajud, configura excesso de penhora e se tais valores são impenhoráveis por serem essenciais à manutenção da atividade empresarial e ao custeio da folha de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhora em dinheiro, via Sisbajud, observa a ordem de preferência legal e visa a efetividade da execução.

4. O princípio da menor onerosidade não autoriza o devedor a impor a modalidade executiva de sua preferência, devendo harmonizar-se com o princípio da efetividade.

5. As executadas não comprovaram que os valores bloqueados são impenhoráveis por se enquadrarem nas hipóteses legais ou por serem essenciais à manutenção da atividade empresarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021152-50.2024.5.04.0512

Tese de julgamento: A penhora em dinheiro, via Sisbajud, observa a ordem legal de preferência, sendo ônus da executada comprovar a impenhorabilidade dos valores constrictos e o risco à continuidade de suas atividades empresariais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 769, 797, 805, 833, 835; CLT, art. 769.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020635-05.2024.5.04.0202 AP, em 21/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença do ID. cd7724b, a executada INDUSTRIA QUIMICA GAUCHA LTDA - ME e outras apresentam agravo de petição no ID. 34be6ad.

Com as contrarrazões do ID. 4378c32 sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS.

PENHORA. SISBAJUD.

As executadas requerem seja reconhecido o excesso de penhora e desnecessidade de constrição adicional em dinheiro, sob a alegação de que existe bem ofertado em garantia (bens penhorados e avaliados no valor de R\$ 47.000,00). Requerem, ainda, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021152-50.2024.5.04.0512

reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Sisbajud ou, subsidiariamente, sua liberação parcial. Pedem pelo imediato desbloqueio do valor de R\$ 21.890,79. Alegam que os valores bloqueados são essenciais à manutenção da atividade empresarial, especialmente para o custeio de despesas e folha de pagamento, portanto, impenhoráveis. Afirmam que o princípio da menor onerosidade impõe a utilização de meios menos gravosos para satisfazer o crédito.

A sentença recorrida assim dispõe (ID. cd7724b):

(...) No mais, o art. 833 do CPC lista as hipóteses de impenhorabilidade e as empresas embargantes não juntam documentação apta a comprovar que a quantia bloqueada em suas contas bancárias se enquadra em uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Eventuais dificuldades financeiras não inviabilizam, por si só, a manutenção das atividades empresariais.

Destaco a natureza alimentar do crédito trabalhista, o qual tem preferência sobre a obrigação destinada ao custeio das atividades das empresas executadas

Considerando que a penhora respeitou a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC (art. 835, inciso I, do CPC), a ausência de prévia garantia da execução e que foi bloqueada a quantia exata da dívida, não há excesso de execução, de forma que rejeito os embargos.

Pelos fundamentos acima expendidos, decido conhecer dos embargos à execução opostos pelas executadas e, no mérito, rejeitá-los.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de Industria Química Gaúcha Ltda - ME e outros, cujo título executivo as condenou solidariamente ao pagamento de aviso prévio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021152-50.2024.5.04.0512

proporcional indenizado e outras parcelas (ID. 2ef1e36).

O montante total da dívida alcançava R\$ 21.449,71 em 26-2-2026 (ID. 3d18518).

Bloqueados os valores certificados no ID. 100190f e seguintes.

Embargos à execução apresentados no ID. fc05e27.

Anexados documento no ID. 29b415c e no ID. c88ad41 pelas executadas.

Pois bem.

Inicialmente importa ressaltar que, da análise dos autos, extrai-se não haver qualquer bem dado à garantia pela executada, conforme bem salientado pelo Juízo de origem.

Ainda que assim não fosse, importa ressaltar que a penhora em dinheiro, inclusive por meio do sistema SISBAJUD, observa rigorosamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), constituindo medida prioritária justamente por conferir maior efetividade e menor complexidade ao procedimento executivo.

Ademais, o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) não pode ser interpretado de forma absoluta, devendo harmonizar-se com o princípio da efetividade e com o direito do exequente à satisfação do crédito. A jurisprudência é firme no sentido de que tal princípio não autoriza o devedor a impor a modalidade executiva que melhor lhe convém, sobretudo quando adotada medida que observa a ordem legal de preferência.

Por fim, constata-se que, embora a executada tenha invocado o princípio da execução menos gravosa, não indicou alternativas para assegurar a satisfação do crédito na forma do art. 805, parágrafo único, do CPC

Sobre isso, cita-se o seguinte julgado desta Seção Especializada em Execução:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021152-50.2024.5.04.0512

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE DINHEIRO. CABIMENTO. Embora a execução seja realizada da forma menos onerosa para a executada, o processo de execução tem por finalidade a satisfação do crédito do exequente, devendo ser adotadas as medidas que garantam de forma mais célere e efetiva tal adimplemento (art. 797 do CPC). Caso em que foi observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, tendo o bloqueio de valores recaído em contas bancárias do executado, os quais não se enquadram na hipótese de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, ainda que alegadamente destinados ao pagamento de salários futuros. Sentença mantida. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020635-05.2024.5.04.0202 AP, em 21/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

No que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o argumento de essencialidade para a manutenção da atividade empresarial, especialmente para o custeio de despesas e da folha de pagamento, observa-se, igualmente, não assistir razão a executada.

Não se está diante de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. O bloqueio incidiu sobre numerário existente em conta bancária de titularidade das pessoas jurídicas executadas, inexistindo qualquer demonstração de que os valores teriam destinação específica ou natureza protegida por lei.

Incumbia às executadas comprovar, de forma concreta, que a constrição inviabilizaria suas atividades, mediante apresentação de balancetes, fluxo de caixa, demonstrações contábeis ou qualquer elemento apto a evidenciar situação financeira delicada ou risco real de paralisação das atividades. Entretanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021152-50.2024.5.04.0512

As executadas acostam aos autos alguns contracheques de seus empregados, extratos de FGTS e extratos de algumas contas bancárias, sem trazer qualquer elemento que demonstre como a constrição ocorrida no presente processo poderia efetivamente inviabilizar o pagamento de salários e seu funcionamento.

Registre-se, ainda, que o valor executado não se revela expressivo a ponto de, presumidamente, comprometer a continuidade das atividades de instituição educacional, inexistindo nos autos qualquer indício de que a constrição tenha impedido o pagamento de salários ou obrigações essenciais.

A executada DISTRIBUIDORA QUIMICA GAUCHA LTDA, por exemplo, teve um montante de R\$ 647,51 e de R\$ 629,57 bloqueado de suas contas bancárias do Mercado Pago (ID. 7ce6dfa e ID. 100190f).

Em relação à executada INDUSTRIA QUIMICA GAUCHA LTDA, os extratos bancários juntados (ID. c88ad41 e ID. 00e9ef3) demonstram operar a mesma dentro da regularidade.

Por fim, descabe a liberação parcial dos valores bloqueados, porquanto se trata de constrição sobre dinheiro já existente em conta bancária, medida que, como visto, observa a ordem legal de preferência.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição das executadas.